ACUMULAÇÃO REMUNERADA — REGÊNCIA DE DUAS CADEIRAS NA MESMA ESCOLA

— O Estatuto do magistério superior resguardou da incompatibilidade sòmente as situações de acumulações legítimas existentes à data de sua publicação.

DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO DO SERVIÇO PÚBLICO

PROCESSO N.º 4.849-68

PARECER

Ao examinar processo em que CRISTIANO BARBOSA DA SILVA, Professor Catedrático vitalício de Química Física da Escola de Minas de Ouro Prêto, do Ministério da Educação e Cultura, consultava, "para fins de inscrição em concurso para professor Catedrático de Química Geral nesta Escola, se, uma vez inscrito e aprovado nesse concurso, há algum impedimento legal que impossibilite a nomeação do requerente para o referido cargo e, caso êle exista, qual a natureza dêsse impedimento", esta Comissão, pensando não valer, para o caso, a ressalva do § 3.º do art. 57 da Lei n.º 4.881-A, de 1965, "porque parece evidente que o impedimento estabelecido na lei mencionada só poderia atingir às situações, naquela data, constituídas de forma tal que pudessem ser amparadas face à direitos legítimos adquiridos (efetividade-vitaliciedade), o que não é o caso de puro e simples contrato de trabalho, que pode e até deve ser rescindido, se determinação nova o torna irregular, como é o que acontece no caso", esta Comissão, repito, opinou contràriamente à consulta formulada, sugerindo, todavia, a audiência da Consultoria Jurídica do DASP.

2. Êsse douto órgão aduziu que "o princípio proibitivo da acumulação de dois cargos de Professor em um mesmo estabelecimento vem desde o Decreto n.º 970, de 11 de maio de 1962, que assim já dispunha:

"Art. 1.º Não será admitida a inscrição em concurso, para cargo de magistério em estabelecimento oficial de ensino secundário ou superior, de candidato que seja ocupante efetivo de cátedra no mesmo estabelecimento".

3. Acrescentou que "o § 3.º do artigo 26 da Lei n.º 4.881-A, de 1955, apenas veio sacramentar aquela norma que anteriormente vigia e que tinha o mesmo alcance proibitivo da prevista no Estatuto do Magistério Superior".

4. Mais de ano após, o interessado apresenta ao Diretor-Geral da Escola Federal de Minas de Ouro Prêto requerimento em que pleiteia sua efetivação como Professor Adjunto da cadeira de Química Geral, nos têrmos da Lei n.º 4.881-A, de 1965, visto vir "regendo, por indicação do Instituto de Ciências Básicas, com aprovação da Congregação, durante os anos de: 1957, 1958, 1959, 1960, 1961, 1962, 1965 até a presente data a cadeira vaga de Química Geral, cumulativamente com a cadeira de Química Física de que é professor catedrático efetivo".

5. A direção da Escola, antes de encaminhar o assunto à C. A. C., através de ofício em que frisava parecer-lhe estar a situação de Professor "resguardada pela exceção prevista no art. 57, § 3.º, da Lei n.º 4.881-A, de 6 de dezembro de 1965, que dispõe sôbre o Estatuto do Magistério Superior, uma vez que o exercício acumulativo de ambos os cargos abrange um período de mais de 5 anos antes da vigência daquela lei", determinara o exame dos requisitos da correlação de matérias e da compatibilidade de horário por comissão de professôres, cujo parecer foi assim redigido:

"Do exame cuidadoso dos programas das cadeiras de Química Geral e de Química Física, aprovados pelo Instituto de Ciências Básicas e homologados pela Congregação de nossa Escola, verifica-se perfeita correlação da matéria dos mesmos constante. Aliás, tal correlação é natural, uma vez que ambas as cadeiras citadas já constituíram uma única cadeira na E.F.M.O.P., a qual foi desdobrada pela Lei n.º 3.298, de 30 de outubro de 1957, para melhor desenvolvimento do ensino das mesmas.

Verifica-se também perfeita compatibilidade de horários para as citadas cadeiras, em virtude de decisão da Congregação determinando que as aulas das séries ímpares (Química Geral — 1.ª Série) sejam dadas no 1.º expediente (pela manhã) e as das séries pares (Química Física — 2.ª série) o sejam no 2.º expediente (à tarde)".

6. A C.A.C., por despacho do seu Presidente, restituiu o processo à Escola de Minas sob a alegação de que o assunto já fôra "considerado no de n.º 807-67, publicado no *Diário Oficial* de 3 de maio de 1967", medida da qual ao tomar ciência por escrito, o interessado protestou pedir reconsideração.

7. Na sua petição nesse sentido, imediatamente apresentada, alega êle as seguintes razões:

a) "os assuntos de que tratam os processos n.º 804-67 e n.º 4.849-68 são completamente diferentes, não podendo, pois, a conclusão do de número 804-67 aplicar-se ao de número 4.849-68. De fato, no primeiro o interessado consulta, simplesmente, sôbre a possibilidade de um professor catedrático de uma faculdade prestando concurso também para catedrático de outra cadeira no mesmo estabelecimento, ser nomeado para esta última, no caso seja aprovado; no segundo processo, o pedido versa sôbre enquadramento do interessado como Professor Adjunto da cadeira vaga de Química Geral da Escola Federal de Minas de Ouro Prêto, uma vez que já se encontrava na sua regência, há mais de 5 (cinco) anos (Certidão n.º 27 anexa ao processo), na data de publicação da Lei n.º 4.881-A, de 6 de dezembro de 1965, exercendo o cargo cumulativamente com o de Professor Catedrático da cadeira de Química Física";

b) "fundamentou seu pedido de enquadramento no art. 26 combinado com os §§ 2.º e 3.º do art. 57 da Lei número 4.881-A, de 6 de dezembro de 1965 (Estatuto do Magistério Superior), visto que satisfaz a todos os requisitos impostos pelo citado diploma legal, conforme documentos juntos, tais como: a) Certidão n.º 27 de tempo de serviço na cadeira de Química Geral até 6 de dezembro de 1965; b) Certidão n.º 39 de vacância da cadeira de Química Geral; c) Parecer da Comissão designada pelo Diretor da Escola para opinar quanto à correlação de matérias e compatibilidade de horários";

c) ser o seu direito líquido e certo, não sendo justo que se defira pedido idêntico ao que fêz, como foi o caso do Professor ANTÔNIO PINHEIRO FILHO, Catedrático da cadeira de Portos, Rios e Canais e atualmente também Professor Adjunto de Topografia no mesmo estabelecimento, enquadrado neste último cargo por possuir, à época da publicação da Lei n.º 4.881-A, de 1965, mais de cinco anos de exercício, "quando se nega ao peticionário sua justa e idêntica pretensão".

8. Foi instruído o processo com juntada de cópia do parecer proferido por êste órgão colegiado quando do exame do caso indicado pelo requerente, relativo a proposta de inclusão, no Quadro Único de Pessoal daquela Escola, de ANTÔNIO PINHEIRO FILHO como Professor Adjunto da Cadeira de Topografia, sendo já Professor Catedrático da disciplina Portos, Rios e Canais, daquele estabelecimento de ensino".

9. Apreciando a matéria, assim concluiu a C. A. C.:

a) "a situação do interessado está resguardada pelo que dispõe o § 3.º do art. 57 daquele Estatuto, porquanto a proibição da acumulação de dois cargos de magistério na mesma unidade universitária ou no mesmo estabelecimento isolado não atinge as situações existentes na data da publicação daquele diploma legal, isto é, a 10 de dezembro de 1965";

b) "na data da Lei n.º 4.881-A, de 6 de dezembro de 1965, já tinha o "atual Professor" mais de cinco anos na regência da cadeira vaga, conseqüentemente a acumulação preexistia ao advento daquele diploma legal, uma vez que, aquela regência, cargo era para efeito da acumulação, ainda que pudesse o Professor ser dispensado a qualquer tempo. Se a acumulação antes era legítima, legítima continuará sendo, agora que tem sua situação definidada pelo § 2.º do art. 57 do Estatuto do Magistério Superior, com direito a enquadramento no cargo de Professor-Adjunto, sem que se aplique à situação, assim constituída, a proibição constante do § 3.º do art. 26";

c) finalmente que, "se se vai indagar se o interessado no enquadramento contava, na data da Lei, isto é, a 6 de dezembro de 1965,

mais de cinco anos no exercício da regência de cadeira vaga, para fazer jus a ser enquadrado no cargo de Professor Adjunto, é porque se trata de uma situação concreta, computável, suscetível de ser verificada, situação essa que ensejaria acumulação, caso o interessado fôsse detentor de outro cargo. Se essa acumulação era regular, a Lei pretendeu resguardar o direito adquirido só determinando a incompatibilidade da data de sua publicação em diante e para as situações a serem constituídas".

10. Diante do exposto, considerando similitude das duas situações, parece-me que será o caso de reconsiderar esta Comissão seu pronunciamento anterior com relação ao Professor CRISTIANO BARBOSA DA SILVA, para declará-lo possível de ser beneficiado pelo disposto no § 3.º do art. 57 da Lei n.º 4.881-A, de 1965, não atingido seu exercício cumulativo pela proibição que a detenção de dois cargos na mesma unidade universitária ou no mesmo estabelecimento isolado acarreta.

C. A. C., 11 de março de 1969. — *Hilton de Carvalho Briggs*, Relator — *José Medeiros — Célio Fonseca — Corsíndio Monteiro da Silva — Plínio de Carvalho Werneck — José Maria dos Santos Araújo Cavalcânti — Ladislau Godofredo Dias Carneiro Neto.*

Submeto, nos têrmos do § 3.º do art. 15 do Decreto n.º 35.956, de 2 de agôsto de 1954, o presente parecer à aprovação do Senhor Diretor-Geral do DASP.

Brasília, 14 de março de 1969. — *José Medeiros*, Presidente da Comissão de Acumulação de Cargos.

Aprovo. Em 14 de março de 1969.